



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.010250/2003-01
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.942
RECURSO Nº : 129.078
RECORRENTE : FOZ TV, CINEMA E VÍDEO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 129.078
ACÓRDÃO Nº : 303-31.942
RECORRENTE : FOZ TV, CINEMA E VÍDEO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : TARÁSIO CAMPELO BORGES

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) que julgou parcialmente procedente a exigência de quatro multas infligidas no Auto de Infração de fl. 2, todas por entrega de DCTF a destempo: a primeira no valor mínimo de R\$ 200,00, porque caracterizada a inatividade no período, e as demais no valor mínimo de R\$ 500,00; nenhuma delas com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 19 de setembro de 2001 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento das multas lançadas, a interessada instaurou o contraditório em 26 de agosto de 2003 com as razões de fl. 1, onde alega:

1. Apresentamos no mês de Agosto/2001 [sic] as DCTF do ano de 1999, conforme pendências no PAR (Extrato nº 016.675.035-05), com exceção da referente ao 1º Trimestre/1999 [sic] tendo em vista que a empresa estava inativa neste período.
2. Informamos também que nossa empresa iniciou as atividades somente em Junho/1999 [sic], assim sendo solicitamos uma atenção especial quanto ao nosso pedido, e não apurou valor mensal a declarar superior a dez mil reais nos 2º, 3º e 4º Trimestre/1999 [sic].

Os fundamentos do acórdão de fls. 15 a 18, objeto deste recurso, estão sintetizados no excerto do voto condutor que ora transcrevo:

10. Assim, do que consta dos autos, constata-se que a contribuinte não realizou operação alguma no 1º trimestre de 1999, encontrando-se, portanto, de acordo com o art. 3º, III, da IN SRF nº 255, de 2002, dispensada da apresentação da DCTF, pelo que a incidência da multa nesse período é indevida.
11. Quanto aos demais trimestres de 1999, a interessada afirma que “não apurou valor mensal a declarar superior a dez mil reais”; entretanto, tal assertiva é irrelevante, posto que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.078
ACÓRDÃO Nº : 303-31.942

previsão de dispensa da apresentação de DCTF constante do art. 3º, II, da precitada IN SRF nº 235, de 2002, diz respeito tão-somente às pessoas jurídicas imunes e isentas, o que não é o caso da impugnante.

Ciente em 4 de novembro de 2003, terça-feira, do inteiro teor do Acórdão DRJ/CTA 4.700, de 15 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fl. 23 é interposto em 5 de dezembro de 2003, sexta-feira, com o seguinte arrazoadado:

- 1) Apresentamos no mês de Agosto/2001 [sic] as DCTF do ano de 1999, conforme pendências no PAR (Extrato nº 016.675.035-05), com exceção da referente ao 1º Trimestre/1999 [sic] tendo em vista que a empresa estava inativa neste período.
- 2) Informamos também que nossa empresa iniciou as atividades somente em Junho/1999 [sic], assim sendo solicitamos uma atenção especial quanto ao nosso pedido para dispensa do pagamento da multa pela entrega após o prazo da DCTF;
- 3) Achamos que apenas as empresas cujo valor mensal a declarar era superior a dez mil reais, [sic] são obrigadas a apresentar as DCTF;
- 4) O valor mensal a declarar de nossa empresa não atingiu o montante de dez mil reais.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.078
ACÓRDÃO N° : 303-31.942

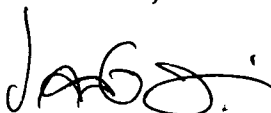
VOTO

Preliminarmente, entendo que o recurso voluntário foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da Intimação 195, de 2003, e o carimbo de protocolização do recurso, de fls. 21 e 23, respectivamente, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 4 de novembro de 2003, terça-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 5 de dezembro de 2003, sexta-feira, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator